



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025249-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S/A, é agravado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35499

Agravo Interno nº 2025249-45.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cel-lep Ensino de Idiomas S/A

Agravada: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Juiz (a): Juliana Pitelli da Guia

Agravo interno. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Não comprovação de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão recebeu o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que está presente a probabilidade de provimento do recurso, bem como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Afirma que uma vez reconhecido o crédito da exequente e solicitado o pedido de parcelamento do débito se valendo do preenchimento dos requisitos objetivos, o pedido deve ser deferido. Afirma que a negativa do parcelamento exclusivamente com base na manifestação de vontade da agravada contraria o §1º do artigo 916, que assegura que o parcelamento não depende de aceitação pelo

exequente, que se não ocorrer irá lhe causar um irreparável dano financeiro. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A agravada apresentou resposta (fls. 16/21).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Considerando as disposições do Código de Processo Civil/2015 não seria o caso da concessão do efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do mencionado Código. Não envolve o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como de probabilidade de provimento do recurso.

As questões apresentadas pela agravante dizem respeito à matéria a ser apreciada quando da apreciação do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento. A decisão ora agravada está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura digital)